

PARECER Nº 363/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 676/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar assistência psicológica e psicopedagógica em todos os estabelecimentos de ensino básico público, com o objetivo de diagnosticar e prevenir problemas de aprendizagem.

Inicialmente devemos destacar que a proposta se coaduna com a essência do regramento constitucional que regula a matéria ora em exame.

Reza a Constituição Federal:

"Art.202- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I -igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

(...)

O Projeto em tela visa, justamente, assegurar o cumprimento pelo Poder Público Municipal dos dispositivos constitucionais supracitados, garantindo às crianças portadoras de necessidades especiais, através da assistência de profissionais qualificados, o necessário suporte para superarem as deficiências, atingindo um rendimento escolar satisfatório.

A educação especializada e de boa qualidade, sem sombra de dúvida é fundamental para a construção da cidadania. O projeto em tela estabelece a igualdade real, em detrimento da igualdade meramente formal, tratando os desiguais de forma desigual na exata medida de suas desigualdades.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade e legalidade, não encontramos qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei, já que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município (art.13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação legislativa dos Municípios que poderão dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre o de interesse local.

Considerando que a matéria ora em exame, encontra-se elencada dentre aquelas de política social e não de um serviço público, propriamente dito, citamos Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", pg.673-14 Edição:

"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa prescípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de administração de seus serviços auxiliares."(...)

Discorrendo sobre a atuação da Câmara Municipal, Hely Lopes Meirelles afirma, ainda, que a função legislativa resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF,art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts.22 e 24) e as do Estado-Membro (arts.24 e 25).

Ressalta o jurista que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de "interesse local" bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Pelo exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 24/04/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Antonio Paes - Baratão - Relator

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran